

**O INDESEJADO SILÊNCIO ADMINISTRATIVO: UM ESTUDO
CRÍTICO DAS ALTERNATIVAS PARA A SUA SUPERAÇÃO**

***THE UNDESIRABLE ADMINISTRATIVE SILENCE: A CRITICAL
STUDY OF THE ALTERNATIVES FOR ITS OVERCOMING***

Manoel de Oliveira Erhardt

Especialista em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade Federal de Pernambuco.

Professor da Faculdade de Direito do Recife.

Membro da Academia Pernambucana de Letras Jurídicas.

Desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Livia Oliveira Lemos

Mestre em Direito Privado pelo Centro Universitário 7 de Setembro.

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário 7 de Setembro.

Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Ceará.

Assessora no Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

INTRODUÇÃO

É motivo de muita honra participar da Edição Especial da Revista da Seção Judiciária de Pernambuco, destinada a homenagear o eminente Juiz Federal e Professor Ubiratan do Couto Maurício, magistrado culto e dedicado, com relevantes serviços prestados ao Poder Judiciário e aos jurisdicionados. Destaca-se, também, que Dr. Ubiratan é um dos grandes processualistas bra-

sileiros cujas lições tem sido fundamentais para formação de gerações de juristas e profissionais do Direito.

Feitas tais considerações iniciais, consigna-se que a presente pesquisa tem o escopo de, sem nenhuma pretensão de esgotar a matéria, investigar os efeitos do silêncio administrativo, bem como as propostas para superá-lo, alcançando, por fim, uma análise crítica das principais previsões existentes no Projeto de Lei nº 2.481, de 2022, que guardam relação com o silêncio administrativo. É que a Administração Pública não pode se furtar do dever que lhe foi imputado pela Constituição Federal – com o direito de petição, bem como pela Lei nº 9.784, de 1999, que estabelece que a Administração Pública deve apresentar uma resposta aos pleitos dos administrados.

Diante desses fundamentos, não existem dúvidas quanto à existência do dever jurídico da Administração Pública de apresentar respostas aos pedidos formulados pelos particulares, tanto em razão da previsão constitucional, quanto em virtude da previsão infraconstitucional. Importa destacar que, na Lei nº 9.784, de 1999, estipulou-se, inclusive, o prazo geral de 30 (trinta) dias para que o processo administrativo fosse finalizado, após ultimada a fase de instrução. Tal previsão demonstra, de forma conclusiva, a existência do dever da Administração Pública de fornecer respostas expressas aos requerimentos, em prazo razoável.

Mais recentemente, o Poder Legislativo brasileiro, alinhando-se a experiências estrangeiras, vem discutindo o Projeto de Lei nº 2.481, de 2022, que prevê uma reforma na Lei nº 9.784, de 1999, a qual, por sua vez, dispõe sobre o Processo Administrativo Federal. O aludido Projeto de Lei possui caráter inovador no ordenamento jurídico, porquanto se dedica expressamente ao silêncio administrativo, estabelecendo previsões objetivas para o tratamento da questão. Ademais, a relevância do tema reside na importância do tratamento do silêncio para a resolução de casos concretos que rotineiramente se apresentam nos âmbitos administrativo e judicial.

Para enfrentar as questões propostas, o trabalho será estruturado em quatro tópicos, além desta introdução e da conclusão. O segundo capítulo abordará o dever jurídico da Administração Pública de apresentar resposta. O terceiro capítulo estudará a natureza jurídica do silêncio administrativo. O quarto

capítulo explicitará os possíveis efeitos jurídicos do silêncio enquanto fato administrativo frente ao ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, o quinto capítulo realizará um estudo do Projeto de Lei nº 2.481, de 2022, naquilo que importa ao silêncio administrativo.

1. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O DEVER JURÍDICO DE RESPOSTA

A Constituição Federal de 1988 prevê e assegura, dentre o rol dos direitos fundamentais, o direito de petição (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’), de maneira a permitir que os particulares reivindiquem ações do Poder Público, sendo possível apresentar solicitações envolvendo situações que tenham aptidão para violar seus direitos. Nesse sentido, o denominado direito de petição deve ser compreendido como o direito conferido a uma pessoa para invocar a atenção do Poder Público sobre uma questão.

É importante esclarecer que o direito de petição envolve muito mais que a formulação, por parte dos cidadãos, de pretensões ao Poder Judiciário. Na verdade, o aludido direito permite que sejam submetidas questões variadas perante todas as facetas do Poder Público, o que abrange, naturalmente, a função administrativa. Uma vez concedido o direito fundamental de intentar pedidos, configura-se desdobramento lógico o direito de se ter uma resposta, traduzindo-se como uma obrigação do Poder Público de responder.

É que restaria destituído de efeitos práticos a mera existência do direito de petição, por si somente considerado, esgotando-se na faculdade de o cidadão se dirigir ao Poder Público por meio de petição, visando à resolução de uma questão ou de uma situação. Nesse contexto, revela-se imprescindível a existência de um direito contraprestacional, notadamente o direito ao recebimento de informações do Poder Público, o que engloba o direito de resposta da Administração Pública em tempo razoável.¹

1 ADDY, André. Efeitos jurídicos do silêncio positivo no direito administrativo brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n. 20, out./dez. 2009. Disponível em: <https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/639-956.pdf>. Acesso em: 01 abril 2026.

Conforme elucidado por José Afonso da Silva, não pode o direito de petição ser acéfalo, resultando em sua falta de eficácia. Por isso mesmo, não cabe à autoridade a quem é dirigido simplesmente deixar de se pronunciar – com a devida motivação – acerca da petição que lhe fora apresentada, seja para acolhê-la, seja para desacolhê-la. Inclusive, algumas constituições estrangeiras contemplam expressamente o dever de emitir uma resposta, tais como a colombiana, a venezuelana e a equatoriana.²

No entanto, a despeito desse arcabouço lógico, existem situações em que se tem a ausência de resposta por parte da Administração Pública, mesmo diante de provocação explícita do particular. Desse modo, considerando, principalmente, o direito de petição, a ausência de resposta da Administração Pública ao requerimento do particular revela-se incompatível com a Constituição Federal. Vale dizer, cabe à Administração Pública, em prazo razoável, manifestar-se sobre todos os requerimentos que lhe forem apresentados.

Nessa perspectiva, ao expor a aludida ressalva, a presente pesquisa está ratificando a existência indevida do denominado “silêncio administrativo”. Nessa hipótese, tem-se que a Administração Pública, mesmo diante de uma pretensão formulada por um interessado-particular, mantém-se inerte, configurando uma omissão qualificada por ausência de declaração da Administração Pública e, por via de consequência, de resposta ao cidadão.

Acerca do tema em discussão, importa mencionar que a presente pesquisa se restringe a uma definição mais reduzida da inação administrativa. Nesse caso, a inatividade administrativa limita-se apenas a uma omissão formal por parte da Administração Pública em face de uma petição de um ou mais cidadãos. Segundo Fernando E. Juan Lima, a este tipo de alcance, geralmente, adota-se a nomenclatura “silêncio administrativo”.³

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, está-se perante o “silêncio administrativo” na hipótese em que a Administração Pública não apresenta

2 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 446.

3 JUAN LIMA, Fernando E. El silencio Administrativo: Problemas Actuales. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Instituto de Direito Público da Bahia, Salvador, p. 2. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/rede/edicao/07>. Acesso em: 01 abril 2026.

qualquer tipo de pronunciamento mesmo tendo o dever de fazê-lo. Vale dizer, vigora o silêncio ainda que a Administração Pública tenha sido provocada por um cidadão que postula direito próprio ou, ainda, quando devia haver o pronunciamento para fins de controle de ato praticado por outro órgão.⁴ Por sua vez, José dos Santos Carvalho Filho, ao formular o conceito de silêncio administrativo, o define como “omissão da Administração quando lhe incumbe manifestação de caráter comissivo”.⁵

Ressalta-se que, como é sabido, tem-se que, nas relações entre particulares, é lícito fazer tudo aquilo que a lei não proíba. Por outro lado, nas relações que envolvem a Administração Pública, somente é permitido fazer o que a lei autoriza, de modo que há uma obrigação de seguir estritamente os termos da lei (princípio da legalidade). Assim sendo, a valoração do silêncio administrativo deve ser pautada, naturalmente, pelo princípio da legalidade. Desse modo, os desdobramentos do silêncio administrativo devem ser estudados segundo os preceitos do Direito Público, que não se confundem com as regras de Direito Privado.⁶

Nesse contexto, seguindo a lógica do princípio da legalidade – o qual rege as relações de natureza pública –, é incontroverso que existe, no ordenamento jurídico brasileiro, o dever da Administração Pública de apreciar as demandas dos particulares. Para além da previsão constitucional, é importante mencionar que tal dever (e respectivo direito) também é assegurado na esfera infraconstitucional, por meio da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A legislação indica que o processo administrativo pode iniciar a pedido do interessado, com a formulação de requerimento (artigo 5º e seguintes). Tal previsão ratifica a possibilidade de os cidadãos submeterem suas demandas à apreciação da Administração Pública.

4 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 395.

5 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2007, p. 94.

6 Sobre as normas de Direito Privado, destaque-se que o Código Civil traz disposições expressas acerca do silêncio nas relações entre particulares, por exemplo, os artigos 111 e 147.

Além disso, a Lei nº 9.784, de 1999, estipula, de forma explícita, que a Administração Pública tem o dever de expor suas decisões a respeito das solicitações apresentadas pelos particulares. Por oportuno, reproduz-se, *ipsis litteris*, a previsão contida no artigo 48 da norma: “a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”. A legislação, entretanto, não se limita a realizar essa indicação, mas também estabelece, em seu artigo 49, um prazo geral para que se tenha a definição das questões em discussão, qual seja, até 30 (trinta) dias para a apresentação da decisão, após a conclusão da instrução.

Desse modo, não restam dúvidas quanto à efetiva existência de dever jurídico da Administração Pública de apresentar decisão para os pleitos dos particulares, tanto em razão de previsão constitucional, quanto de previsão infraconstitucional. Importa salientar que, no âmbito infraconstitucional, foi estipulado, inclusive, um prazo geral para que o processo administrativo, concluída a instrução, fosse, igualmente, finalizado. Tal hipótese evidencia a existência do direito de se ter uma resposta administrativa, a qual também deve ser apresentada em um prazo razoável.

Feitas tais considerações acerca do silêncio administrativo e do dever jurídico da Administração Pública de apresentar uma resposta em prazo razoável, entremostra-se relevante discorrer acerca da natureza jurídica do mencionado silêncio, com o intuito de contribuir para os estudos do aludido instituto jurídico, bem como de explicitar, com maior profundidade, as considerações doutrinárias majoritárias que envolvem o tema em discussão.

2. A NATUREZA JURÍDICA DO SILÊNCIO ADMINISTRATIVO

Na dicção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o ato administrativo se configura como uma declaração do Estado ou de quem lhe faça as vezes. A autora, ao dispor sobre o ato administrativo, explica que é mais adequado falar em “declaração” do que em “manifestação”. É que a “declaração” envolve uma exteriorização do pensamento, enquanto que a “manifestação” pode não ser exteriorizada. No caso do silêncio administrativo, este representa uma mani-

festação de vontade, com produção de efeito jurídico, mas sem corresponder propriamente a um ato administrativo.⁷

De acordo com Hely Lopes Meirelles, o silêncio administrativo corresponde a uma conduta omissiva da Administração Pública. Esta postura, na hipótese de ofender direito individual ou coletivo dos administrados ou dos servidores, submete-se à correção judicial, com a finalidade de reparar os prejuízos ocasionados pela inércia. Diante dessa perspectiva, o estudioso defende que o silêncio administrativo não representa ato administrativo.⁸

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o silêncio administrativo não se configura como ato administrativo, visto que sequer se traduz como ato jurídico. No caso, a Administração Pública se absteve de realizar uma declaração jurídica, porquanto não declarou nada, silenciou, de maneira que, justamente por isso, não praticou nenhum ato administrativo. Para o autor, essa modalidade de omissão seria, na verdade, um fato jurídico administrativo. Não importa que a lei tenha atribuído efeito ao silêncio, razão pela qual rejeita a posição daqueles que consideram ter havido ato tácito.⁹

Por outro lado, também é válido registrar entendimento diverso, capitaneado por Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. O autor defende que o silêncio administrativo configura ato tácito, reconhecendo certo efeito jurídico ao aludido silêncio. O administrativista qualifica silêncio como forma de manifestação tácita de vontade, pois a autoridade pública tem ciência do alcance que trará o seu comportamento – ou seja, a sua inação.¹⁰

Considerando as aludidas manifestações doutrinárias que envolvem a natureza jurídica do silêncio administrativo, passa-se a discorrer acerca das consequências desse silêncio no Direito Brasileiro, tendo em vista que se faz necessário discutir os impactos de tal conduta sobre os casos que são levados

7 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 205.

8 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26. ed., atualizada por Eurico Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 106.

9 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Op. Cit.*, p. 396.

10 BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. **Princípios Gerais do Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 448-449.

ao conhecimento tanto da Administração Pública, quanto do Poder Judiciário, como forma de coibir essa indevida omissão qualificada.

3. AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO SILÊNCIO ADMINISTRATIVO

Uma vez constatado o silêncio administrativo, é possível se deparar com duas possibilidades: ou há lei regulando a omissão e prevendo uma consequência específica ou não há previsão legal. No entanto, é importante ressaltar que somente será atribuído efeito ao silêncio da Administração Pública quando a lei expressamente o fizer, tendo em vista que, assim como toda a atuação administrativa, a valoração do silêncio deve ser guiada, necessariamente, pelo princípio da legalidade.

Nesse panorama, apenas se pode admitir a atribuição de efeito positivo ou negativo ao silêncio se houver previsão legal e específica nesse sentido, de modo que, nesse caso, o acolhimento ou a rejeição da pretensão do cidadão dependerá do conteúdo do preceito normativo. No pertinente, fala-se em silêncio positivo quando, transcorrendo prazo razoável para a Administração Pública manifestar-se, o silêncio produz efeito favorável ao administrado, com a aceitação de seu pleito. Por outro lado, o silêncio negativo significa justamente o contrário: a negativa da solicitação formulada pelo cidadão.¹¹

Com efeito, em sendo previsto o acolhimento da pretensão do particular diante do silêncio da Administração Pública, observa-se que o interesse do administrado foi atendido. No entanto, é preciso ponderar que o silêncio positivo pode apresentar alguns inconvenientes no longo prazo. Por exem-

11 Em artigo sobre Silêncio Administrativo, Thiago Marrara exemplifica os diversos posicionamentos que foram firmados no âmbito do direito estrangeiro, *ex vi*: “no direito francês, a Lei de 17 de julho de 1900 considerou o silêncio da administração como simples recusa e indeferimento nos casos de recursos para o Conselho de Estado. Na Itália, a lei de 3 de março de 1934 prescreveu de maneira explícita que o silêncio persistente e contínuo da administração quanto à pronúncia a respeito de um recurso hierárquico era tido como confirmação do ato administrativo e denegação do recurso” (MARRARA, Thiago. Administração que cala consente? Dever de decidir, silêncio administrativo e aprovação tácita. **Rev. Direito Adm.**, Rio de Janeiro, v. 280, n. 2, p. 227-264, maio/ago. 2021, p. 241. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/84496/80110/185030&ved=2ahUKEwic-Nrnp2TAxX6pJUCHZaCNCUQFnoECC4QAAQ&usg=AOv-Vaw3UPD8iuzeE9XYdjK6yxV3F>. Acesso em: 01 abril 2026).

plo, o risco de perda da qualidade decisória, a partir da ampliação do uso de decisões editadas previamente. Além disso, a fixação, pelos órgãos públicos, de prazos decisórios muito extensos, justamente com a finalidade de evitar o silêncio positivo, o que acaba por caminhar em sentido oposto ao desígnio de agilidade que, supostamente, ampara o silêncio.¹²

Ademais, ressalva-se, também, que deve ser garantida a isonomia entre os particulares, no sentido de se assegurar que os pedidos destituídos de fundamento sejam apreciados a contento pela Administração Pública, com a finalidade de evitar que eles sejam “tacitamente” aceitos e passem, de forma equivocada, a produzir efeitos no mundo dos fatos, ocasionando, de conseguinte, insegurança jurídica às relações entre os administrados.

Feitas tais considerações acerca do silêncio administrativo positivo, há de se considerar, também, a existência do silêncio administrativo negativo, cuja omissão, em sentido oposto ao até então estudado, resulta em negativa ao pleito do particular. Diante dessa modalidade de omissão, concede-se ao administrado a possibilidade de ingressar em Juízo com o intuito de obter a modificação da conclusão a que chegou a Administração Pública, com a consequente satisfação de seu interesse. No entanto, o pedido a ser veiculado no processo distingue-se conforme se trate de ato discricionário ou vinculado.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, o administrado terá a possibilidade de demandar, na via judicial, que a Administração Pública se pronuncie. Se o ato administrativo era de conteúdo discricionário, o particular faz jus a obter uma decisão devidamente motivada. Se, ao contrário, o ato era de conteúdo vinculado, o particular poderá demonstrar que a ele faz jus, com o suprimento da omissão administrativa que acarretou efeitos desvantajosos.¹³

Dessa maneira, em relação à monitoração exercida pelo Poder Judiciário, verifica-se que, nas hipóteses em que a legislação atribui valor ao silêncio administrativo (seja com o deferimento do pedido do administrado, seja com o indeferimento do pleito), estas receberão tratamento semelhante ao controle dos atos administrativos em geral. Ou seja, o magistrado confere ao silêncio

12 MARRARA, Thiago. *Op. Cit.*

13 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Op. Cit.*, p. 398.

um tratamento semelhante ao que garantiria ao ato administrativo explícito, favorável ou desfavorável à pretensão do particular.

Por oportuno e sem pretensão de exaurir o ordenamento jurídico brasileiro, a presente pesquisa passa a mencionar alguns exemplos de instrumentos normativos pátrios nos quais foi prevista a atribuição de valor positivo ao silêncio administrativo e, por via de consequência, a manifestação favorável à pretensão do particular, estabelecendo-se o caso do retromencionado silêncio administrativo positivo.

Cita-se, primeiramente, o Decreto nº 61.244, de 28 de agosto de 1967, que regulamenta a Zona Franca de Manaus – ZFM. O artigo 11 do aludido Decreto estabelece que todas as mercadorias industrializadas na ZFM, quer se destinem ao seu consumo interno, quer se destinem a comercialização em qualquer ponto do território nacional, estão isentas do imposto sobre produtos industrializados. Nesse contexto, o parágrafo 1º do dispositivo prevê que os projetos para produção, beneficiamento ou industrialização de mercadorias que pretendam gozar do benefício serão submetidos à aprovação da Superintendência da ZFM, ouvido o Ministério da Fazenda quanto aos aspectos fiscais, implicando aprovação tácita a falta de manifestação deste Ministério no prazo de 30 (trinta) dias, contados do pedido de audiência.

Outro mandamento legal é a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. O seu artigo 9º preleciona que o registro dos atos constitutivos, de suas alterações e de suas extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas, ocorrerá independentemente da regularidade das obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Nesse contexto, os parágrafos 6º e 7º, lidos conjuntamente, preveem outra hipótese de silêncio administrativo positivo, tendo em vista que fixam o prazo de 60 (sessenta) dias para que os órgãos competentes efetivem a baixa nos seus respectivos bancos cadastrais. Ultrapassado o mencionado prazo sem

que haja a manifestação do órgão responsável, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e das empresas de pequeno porte.

Também, faz-se menção à Lei nº 10.522, de 19 de julho 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados e órgãos e entidades federais. O artigo 12 da Lei, ao tratar sobre o parcelamento, prevê que a exatidão dos valores parcelados podem ser objeto de verificação. Por sua vez, o parágrafo 1º, inciso II, assenta que o parcelamento será automaticamente deferido quando ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha emitido pronunciamento.

Dentre os diplomas legislativos mais recentes, merece destaque a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. O seu artigo 3º, inciso IX, prevê como sendo um “direito de liberdade econômica”, atribuído a toda pessoa natural ou jurídica, a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto na Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

A partir de tal previsão legal, observa-se a preocupação do legislador em assegurar a liberdade para o exercício de atividades econômicas (livre iniciativa), até porque esta se traduz como um dos fundamentos da ordem constitucional econômica (artigo 170 da Constituição Federal de 1988), revelando-se imprescindível para o desenvolvimento do País. Nesse contexto, a lógica é evitar que uma atividade econômica – que irradie efeitos positivos para toda a sociedade – possa ficar limitada a uma autorização formal, sem prazo fixado. Nesses casos, é cabível a substituição do ato público formal de liberação pela manifestação de vontade presumida.¹⁴

14 ARAGÃO, Alexandre Santos de. Aprovação Tácita de Atos Públicos de Liberação de Atividades Econômicas (Efeitos Positivos do Silêncio Administrativo) no Direito Positivo Brasileiro. *Rev. Direito Adm*, Rio de Janeiro, v. 283, n. 3, p. 117-141, set./dez. 2024, p. 124. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/91907/86740>. Acesso em: 01 abril 2026.

Por outra via, a título de exemplo de silêncio administrativo negativo, vale referenciar a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, denominada de “Lei do Habeas Data”. É que, como regra, o Habeas Data somente é admitido se restar comprovada a recusa do acesso às informações, a recusa de retificação das informações ou a recusa de anotação das explicações adicionais. Tanto é assim que a petição inicial, para ser recebida, deve estar instruída com tais provas.

A legislação, entretanto, ressalva a possibilidade de impetração do Habeas Data mesmo que não se tenha a negativa formal por parte da Administração Pública. O artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.507, de 1997, evidencia que será legítima a impetração ainda que não ocorra a recusa expressa pela Administração, desde que ultrapassado período de tempo determinado pela própria lei (dez dias ou quinze dias, a depender do caso). Desse modo, o transcurso do tempo sem resposta, nesse caso, significará a denegação do pedido formulado pelo particular, autorizando a impetração do remédio constitucional.

Para além das hipóteses até então mencionadas (notadamente silêncio administrativo positivo e negativo), existe, ainda, uma terceira possibilidade: os casos em que a legislação nada dispõe a respeito dos efeitos a serem conferidos. Na verdade, tal hipótese, embora esteja sendo tratada como uma terceira possibilidade, diz respeito à maioria dos casos, visto que o legislador não consegue prever todas as situações que ocorrem no cotidiano.

Nessa situação, a solução que usualmente se propõe é que o administrado recorra ao Poder Judiciário para que este repare a omissão qualificada estatal, de modo a garantir segurança jurídica ao particular. Caso o ato omitido seja um ato vinculado, o particular poderá pleitear ao juiz que realize o suprimento da omissão. Por outra via, caso o ato seja discricionário, poderá pugnar que o juiz fixe prazo para que a Administração Pública se manifeste motivadamente.

Inclusive, sobre o tema, em consulta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que, no âmbito do Direito Ambiental, o Tribunal Superior não tem admitido a atribuição de efeitos ao silêncio administrativo. Na realidade, tem-se posicionado pela impossibilidade de licença ou de autorização tácita, decorrente da omissão qualificada da Administração Pública em deferir ou não o pedido do empreendedor.

A Corte Superior entende que o silêncio administrativo gera a presunção absoluta (*iuris et de iure*) de não licenciamento ambiental. Explicita que o vácuo administrativo não equivale ao deferimento do pleito, tendo em vista que nada cria, nada consente e nada valida. Nessas situações, a inação da Administração Pública deve ser corrigida com os instrumentos legalmente previstos, admitindo-se, até mesmo, a subsunção dos fatos às hipóteses de improbidade administrativa.¹⁵

Em face do exposto, o ordenamento jurídico brasileiro ainda se mantém em estágio inicial em relação ao silêncio administrativo, visto que, na maioria das vezes, faz-se necessário recorrer ao Poder Judiciário a fim de assegurar o direito de resposta motivada. É diante desse cenário que surgiu o Projeto de Lei nº 2.481, de 2022, que prevê uma reforma na Lei nº 9.784, de 1999, que dispõe sobre o Processo Administrativo Federal, e que abrange o tema ora em discussão.

3.1. AS SOLUÇÕES PARA O SILÊNCIO ADMINISTRATIVO

Conforme exposto, a legislação brasileira entremostra-se insuficiente no que diz respeito à normatização do silêncio administrativo. Muitas vezes, a ausência de regulamentação efetiva sobre o silêncio acaba por corroborar a inércia dos agentes públicos e, de conseguinte, a ausência de resposta motivada. Entretanto, embora, em termos normativos, os recursos ainda sejam escassos para o combate do silêncio administrativo, é importante explicitar a existência de outras medidas que auxiliam na sua superação e que são asseguradas pela própria lógica do ordenamento jurídico.

3.1.1. A garantia de inafastabilidade do Poder Judiciário.

Segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho, caso não se consiga obter, na via administrativa, manifestação comissiva da Administração Pública,

¹⁵ Nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.728.334/RJ**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/10/2012.

não restará outra alternativa ao interessado-particular senão recorrer ao Poder Judiciário. Diversamente do que ocorre na hipótese em que a legislação explicita que a omissão se traduz como indeferimento do pedido (hipótese em que o particular pretenderá a desconstituição da relação jurídica), o particular formulará pedido de natureza mandamental (ou, para alguns, de natureza condenatória de cumprimento de obrigação de fazer). Caso o pleito seja acolhido em sentença, será expedida ordem judicial à autoridade administrativa para que esta cumpra seu poder-dever de agir e apresente, expressamente, uma manifestação volitiva, mercê de desobedecer a ordem judicial.¹⁶

Por sua vez, Celso Antônio Bandeira de Mello defende que, se o ato omitido for ato vinculado, o particular poderá requerer, diretamente, que o magistrado supra a inação da Administração Pública. Nesse panorama, o particular poderá demandar judicialmente que o juiz supra a omissão administrativa e determine, desde logo, a concessão do que fora postulado, desde que o administrado tenha direito ao que solicitou. Isso ocorreria apenas nas hipóteses em que a Administração estivesse vinculada quanto ao conteúdo do ato, de modo que seria obrigatório o deferimento do pleito.¹⁷

Por outro lado, em se tratando de ato discricionário, confere-se ao particular a possibilidade de requerer que o magistrado assinale um prazo específico para que a Administração Pública se manifeste de forma expressa, sob pena de cominação de multa diária em seu desfavor. Nesses casos, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o administrado faz jus a um pronunciamento administrativo devidamente motivado, mas tão somente a isso.¹⁸

No entanto, importa ressaltar que José dos Santos Carvalho Filho apresenta uma visão distinta no que diz respeito à solução que é conferida ao silêncio administrativo em ato vinculado. O autor efetivamente reconhece a existência de juristas que sustentam que, se a Administração Pública se encontrava vinculada ao conteúdo do ato que não foi praticado e tendo o particular o direito ao que postulava, o Julgador poderia suprir a ausência de manifestação. Em

16 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Op. Cit.*, p. 95.

17 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Op. Cit.*, p. 398.

18 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Idem Ibidem*.

que pese reconhecendo tal entendimento, o administrativista dissente dessa posição. Ao seu sentir, o Órgão Jurisdicional não pode substituir a vontade da Administração. Na verdade, apenas é possível obrigar a Administração a emitir a sua vontade, se a lei impuser, arcando o Administrador com as consequências decorrentes de eventual descumprimento.¹⁹

Para além de tais considerações, destaque-se, ainda, a possibilidade de fixação de astreintes em face do Poder Público como forma de compeli-lo a tomar uma decisão. Inclusive, é pacífico, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que é possível a imposição da multa cominatória prevista no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública. Nessa perspectiva, a Primeira Seção da Corte Superior, ao julgar o Recurso Especial nº 1.474.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, sob o rito dos Recursos Repetitivos, entendeu pelo cabimento de multa em condenações de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública.²⁰

Salienta-se, porém, que o arbitramento de astreintes em desfavor do Poder Público deve levar em consideração outros fatores para além da emissão da decisão por si somente considerada. É que, por certo, a atividade administrativa não poderá ser tão célere quanto a de um particular. Sendo assim, o magistrado não poderá fixar um prazo diminuto para o cumprimento da aludida obrigação. Vale dizer, para que tenham como válidas as astreintes fixadas em face do Poder Público, o prazo estabelecido para o cumprimento da decisão judicial deverá ser razoável.

A despeito de tais considerações, a presente pesquisa, com natureza estritamente acadêmica, pondera as implicações práticas da referida proposição de solução ao silêncio administrativo (notadamente, a provocação do Poder Judiciário amplamente considerada). Afinal, o fato de a pretensão ser submetida ao crivo do Poder Judiciário poderá onerar o particular, tendo em vista que o deixará à mercê do tempo que se despenderá para a formação da decisão definitiva de mérito.

19 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Op. Cit.*, p. 96.

20 A título de exemplo de tal entendimento, cita-se: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp n. 1.615.114/SP**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2020.

3.1.2. A responsabilidade civil em face do Estado.

A presente alternativa diz respeito à responsabilização civil estatal, que poderá se concretizar diante da ocorrência de danos decorrentes da ausência de resposta da Administração Pública. Como se sabe, o Brasil adotou a teoria do risco administrativo para assentar a responsabilidade civil objetiva do Estado diante de atos comissivos, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Desse modo, o Estado responde, em regra, pelas condutas comissivas de seus agentes que causem danos a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

No entanto, sobrevém uma discussão, na doutrina, quando se tratam de danos decorrentes de uma conduta estatal de natureza omissiva. Odete Medauar chama atenção ao referido debate ao manifestar que “reina certa nebulosidade” no que diz respeito à responsabilidade civil estatal por omissão, pois existem teóricos que afirmam que, na verdade, se trata de responsabilidade subjetiva, cuja presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa) se revela imprescindível.²¹

Ressalta-se que, a despeito disso, não se desconhece que, atualmente, tem ganhado força o posicionamento que admite a responsabilização civil de caráter objetivo quando o caso envolve uma omissão administrativa específica. Inclusive, sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se manifestando no sentido de ser objetiva a responsabilidade civil proveniente da omissão das pessoas jurídicas de direito público ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público.²²

Feitas tais ponderações acerca das formas de manifestação da responsabilidade civil estatal, esta pesquisa acadêmica compreende que os casos de silêncio administrativo acarretam responsabilidade civil do Estado, de natureza objetiva, seguindo o preceito do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal. No pertinente, entende-se que tais casos se configuram como atraso,

21 MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 390.

22 A título de exemplo, menciona-se: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 608880**, Relator Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2020; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1043232 AgR**, Relator Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 01/09/2017.

ou mesmo completa ausência, de um dever jurídico de agir, equiparando-se, ao fim e ao cabo, a um ato ilícito.

Assim sendo, prevalece a regra geral da responsabilidade estatal objetiva, no sentido de que deve restar suficientemente demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano sofrido pelo particular, além do fato de que o dano deve ser anormal, específico e individualizado. Nesse contexto, segundo entendimento consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os elementos que compõem a responsabilidade civil objetiva do Estado são alteridade do dano, causalidade material, oficialidade da conduta e inexistência de causas excludentes de responsabilidade.²³

Desse modo, a solução conferida pela responsabilidade civil do Estado, embora se revele uma opção válida a fim de não deixar o particular desassistido diante do silêncio administrativo, também conta com ressalvas, visto que não trabalha na origem do problema. Vale dizer, o foco da responsabilização civil não se situa, em regra, na prevenção de danos que possam ser oriundos do silêncio administrativo. Na realidade, a responsabilização ganha espaço quando o dano já ocorreu, visto que atua, propriamente, na reparação do dano. Ou seja, a lesão acontece para, somente em seguida, fazer-se presente a tutela estatal.

Seguindo essa linha de entendimento, a presente pesquisa compreende que o ideal seria que a medida não fosse tomada somente após a efetivação do dano, como forma de corrigir eventual prejuízo ocasionado ao particular em virtude do silêncio administrativo. Na verdade, o modelo ideal seria se o amparo estatal surgisse antes da efetiva concretização do dano, no sentido de impedir que ele ocorra, trabalhando com um conceito amplo de prevenção.

4. O PROJETO DE LEI Nº 2.481, DE 2022: UMA ANÁLISE.

Até o presente momento, buscou-se explicitar os remédios existentes no Direito brasileiro visando ao combate do silêncio administrativo. No entanto, seja por meio da provocação do Poder Judiciário, seja por meio da responsa-

²³ Nesse sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 495740 AgR**, Relator Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 15/04/2008.

bilização civil do Estado, é certo que as hipóteses apresentadas contam com embaraços, tais como aspectos relacionados à celeridade para a resolução do problema e a adoção das medidas somente após a concretização do dano.

É justamente por isso que se revela tão importante que seja conferido tratamento legislativo ao silêncio administrativo. Por meio da normatização, assegura-se garantias mais amplas ao administrado, bem como previsibilidade do tratamento a ser conferido diante da omissão qualificada. Vale dizer, com preceitos objetivos sobre o tema, reduzem-se as incertezas acerca do caminho a ser percorrido, além de garantir um tratamento mais isonômico entre os particulares que se encontrem em situações assemelhadas.

Nessa perspectiva, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal criaram, em fevereiro de 2022, a Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que modernizem, dinamizem e unifiquem o Processo Administrativo e Tributário nacional.²⁴ Ato contínuo, a matéria afeta especificamente à reforma do Processo Administrativo brasileiro foi transformada no Projeto de Lei nº 2.481, de 2022.

Por oportuno, Edilson Pereira Nobre Júnior destaca que o procedimento administrativo representa um modelo cuja funcionalidade encontra-se em contínua elaboração. Em razão disso, faz-se necessário um constante e perene aperfeiçoamento do tema em questão.²⁵ É que um processo administrativo de qualidade possui aptidão para proteger os interesses legítimos dos administrados perante a Administração Pública, além de viabilizar uma atuação administrativa objetiva e eficiente, conferindo mais segurança jurídica aos envolvidos.

A proposta de reforma na Lei nº 9.784, de 1999, em trâmite no Congresso Nacional por meio do Projeto de Lei nº 2.481, de 2022, objetiva, em linhas gerais, modernizar o processo administrativo, garantindo maior celeridade e previsibilidade à atuação administrativa. O referido Projeto estabeleceu temas centrais relacionados ao processo administrativo, merecendo destaque –

24 BRASIL. **Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal nº 1, de 23 de fevereiro de 2022**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9087234&-ts=1671478755198&disposition=inline>. Acesso em: 02 abril 2026.

25 NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. A Lei 9784/99 e o procedimento administrativo: 20 anos de um paradigma. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura*, v. 8, p. 129-149, jan./mar. 2019.

considerando o escopo da presente pesquisa – a estipulação de que, em regra, o silêncio administrativo produz o efeito translativo e que apenas excepcionalmente gera o efeito positivo ou negativo.

A regra do efeito translativo foi elencada na proposta de inserção do artigo 49-H à Lei 9.784, de 1999, cuja redação de seu caput prevê a transferência de competência decisória no caso de silêncio administrativo sempre que a lei não dispuser de forma contrária. Nesse contexto, com esteio na lógica hierárquica, a omissão qualificada implicará, como regra, a transferência da atribuição para decidir. Quer dizer, a ausência de decisão, ou a recusa em decidir a contento, transferirá a competência para a autoridade superior, que terá o mesmo prazo para decidir, salvo previsão diversa.

Importa ressaltar que a referida solução será adotada sem prejuízo da responsabilidade daquele que deu causa à inação administrativa. Além disso, o parágrafo 1º do artigo 49-H chama a atenção para o fato de que, mesmo que a questão seja submetida ao crivo da autoridade superior, antes de efetivamente ser tomada uma decisão, a autoridade que inicialmente deveria ter decidido poderá, a qualquer tempo, suprir a sua omissão.

Com efeito, a aludida proposta de inclusão de texto normativo pode se revelar vantajosa, visto que cria incentivos em face da inércia, já que prevê a possibilidade de responsabilização daquele que causou a omissão qualificada. Não se pode olvidar que, em algumas situações, ao cogitar a possibilidade de a autoridade superior tomar ciência de sua (falta de) conduta, com a provável responsabilização, o subordinado tende a agir com maior diligência.

Para além disso, o Projeto de Lei nº 2.481, de 2022, também apresentou hipóteses nas quais são atribuídos efeitos ao silêncio administrativo. Em relação ao silêncio positivo, o parágrafo 4º do pretenso artigo 49-H confere à Administração Pública a faculdade de atribuir, em ato normativo ou contrato, efeitos de aceitação tácita nos casos de omissão ou recusa de decidir, sempre que a lei não dispuser de forma diversa. Nessa hipótese, prestigia-se a autonomia regulatória da Administração Pública, especialmente diante de negócios de longo prazo que pressuponham constante interação entre os envolvidos.

No que diz respeito ao silêncio negativo, o parágrafo 5º do artigo 49-H, proposto na redação original do Projeto de Lei nº 2.481, de 2022, elenca hi-

póteses em que o silêncio administrativo resulta em indeferimento do pedido, são elas: a) a transferência de poderes relativos ao domínio ou serviço público para o requerente ou a terceiros; b) que envolvam o exercício de atividades lesivas ao meio ambiente, conforme estabelecido pelo respectivo órgão ambiental competente; e c) responsabilidade patrimonial e compromisso financeiro das Administrações Públicas.

Ademais, o parágrafo 6º do artigo 49-H prevê a possibilidade de recurso administrativo em face do indeferimento tácito decorrente do silêncio administrativo, constituindo atribuição da autoridade competente decidir expressamente dentro do prazo legal. Por via de consequência, o parágrafo 7º do mesmo dispositivo estabelece que a ausência de decisão no prazo legalmente previsto viola o direito líquido e certo dos administrados.

Ainda, o Projeto de Lei nº 2.481, de 2022, em seu artigo 49-I, de forma inovadora, preceitua que o silêncio reiterado origina o direito a qualquer interessado de provocar a autoridade superior, para que ela, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresente Plano de Ação para viabilizar que os pedidos sejam decididos a contento, revertendo esse estado ilegítimo de coisas. O intuito seria tentar solucionar o problema de forma coletiva, com avaliação dos impactos gerais e homogeneidade nas soluções a serem conferidas pela Administração Pública.

Ante o exposto, as previsões ventiladas no Projeto de Lei nº 2.481, de 2022, possuem aptidão para incitar melhores práticas no âmbito do Direito Administrativo contemporâneo, promovendo simplificação procedimental, desjudicialização, transparência, uniformidade normativa, fortalecimento da tecnicidade decisória, solução consensual, proteção da confiança e segurança jurídica. Cuida-se, portanto, de reforma que, caso aprovada, representará uma significativa evolução normativa do Direito Público.²⁶

Dessa maneira, o que se percebe, de fato, é a tentativa, por parte do legislador nacional, de afastar, ou pelo menos reduzir consideravelmente, a omis-

26 ARAÚJO, Valter Shuenquener de; OLIVEIRA, Rafael Arruda. O (necessário) aprimoramento normativo do processo administrativo brasileiro: a reforma proposta pelo PL nº 2.481/2022. *Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro*, v. 283, n. 3, p. 245-267, set./dez. 2024. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/89216/86744/211371&ved=2ahUKewjm0OH-Q9c6TAxX7lZUCHTPPD1sQFnoECClQAQ&usq=AOvVaw3zBJDqQzw5riAXVVjb8t90>. Acesso em: 02 abril 2026.

são qualificada por parte dos servidores públicos encarregados de responder aos requerimentos formulados pelos administrados. A finalidade é a de não deixar os cidadãos sem resposta, de modo a permitir que eles possam usufruir amplamente de seus direitos, o que inclui o conhecimento acerca do posicionamento da Administração Pública acerca de seus pedidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou a necessidade de a Administração Pública apreciar, de forma expressa, os requerimentos formulados pelos particulares, como instrumento concretizador da segurança jurídica. Com efeito, a expectativa é que o Poder Público externalize suas decisões, de forma motivada, clara e fundamentada. No entanto, a despeito de tal dever jurídico, verificou-se que, em algumas situações, ocorre uma conduta administrativa indesejada, por meio da ausência de resposta, com a configuração do silêncio administrativo.

Nesse contexto, evidenciou-se que o silêncio administrativo se traduz como afronta ao dever jurídico que foi imputado à Administração Pública pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.784, de 1999, que dispõe sobre o Processo Administrativo Federal. Com efeito, considerando a lógica intrínseca do ordenamento jurídico brasileiro, os requerimentos formulados pelos administrados carecem de respostas e delas deverão ser munidos.

Em relação aos efeitos jurídicos do silêncio administrativo no Brasil, demonstrou-se a atual insuficiência de normas sobre a matéria. Verificou-se que a atribuição de efeitos ao silêncio ocorre de forma pontual na legislação nacional, de modo que a maioria dos casos diz respeito à completa inexistência de tratamento objetivo acerca da questão. Diante disso, foram apresentadas soluções a fim de propiciar uma resposta aos cidadãos, notadamente o acesso ao Poder Judiciário (com a fixação, inclusive, de astreintes), bem como a responsabilização civil do Estado.

Por derradeiro, diante da necessidade de novas soluções para o combate do silêncio administrativo, abordou-se a proposta de atualização da Lei nº

9.784, de 1999, nos termos das proposições trazidas pelo Projeto de Lei nº 2.481, de 2022, em tramitação no Congresso Nacional. Concluiu-se que, por meio de um processo administrativo eficiente, que refuta o silêncio administrativo, assegura-se a salvaguarda de garantias fundamentais, com a efetiva resolução de controvérsias administrativas.

REFERÊNCIAS

ADDY, André. Efeitos jurídicos do silêncio positivo no direito administrativo brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n. 20, out./dez. 2009. Disponível em: <https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/639-956.pdf>. Acesso em: 01 abril 2026.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Aprovação Tácita de Atos Públicos de Liberação de Atividades Econômicas (Efeitos Positivos do Silêncio Administrativo) no Direito Positivo Brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 283, n. 3, p. 117-141, set./dez. 2024, p. 124. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/91907/86740>. Acesso em: 01 abril 2026.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; OLIVEIRA, Rafael Arruda. O (necessário) aprimoramento normativo do processo administrativo brasileiro: a reforma proposta pelo PL nº 2.481/2022. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 283, n. 3, p. 245-267, set./dez. 2024. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/89216/86744/211371&ved=2ahUKew-jm0OHQ9c6TAxX7lZUCHTPPD1sQFnoECCIQAQ&usg=AOvVaw3zBJD-qQzw5riAXVj8t90>. Acesso em: 02 abril 2026.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. **Princípios Gerais do Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

BRASIL. **Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal nº 1, de 23 de fevereiro de 2022.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9087234&ts=1671478755198&disposition=inline>. Acesso em: 02 abril 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 495740 AgR**, Relator Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 15/04/2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1043232 AgR**, Relator Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 01/09/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 608880**, Relator Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.728.334/RJ**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/10/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp n. 1.615.114/SP**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

JUAN LIMA, Fernando E. El silencio Administrativo: Problemas Actuales. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Instituto de Direito Público da Bahia, Salvador, p. 2. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/rede/edicao/07>. Acesso em: 01 abril 2026.

MARRARA, Thiago. Administração que cala consente? Dever de decidir, silêncio administrativo e aprovação tácita. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 280, n. 2, p. 227-264, maio/ago. 2021, p. 241. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&ur->

l=<https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/84496/80110/185030&ved=2ahUKEwic-Nrnpc2TAXX6pJUCHZaCNCUQFnoECC4QAQ&usg=AOvVaw3UPD8iuzeE9XYdjK6yxV3F>. Acesso em: 01 abril 2026.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26. ed., atualizada por Eurico Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2001.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. A Lei 9784/99 e o procedimento administrativo: 20 anos de um paradigma. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura**, v. 8, p. 129-149, jan./mar. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.